



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Primeiro-Ministro:

Diploma n.º 1/90:

Cria na Comissão Nacional do Plano uma Comissão Intermínisterial.

Comissão Nacional do Plano:

Despachos:

Determina a cessação de funções de substituto de Director Nacional de Planificação do chefe de Departamento Francisco António Fernandes.

Designa António José Viegas Serrão Franco, chefe de departamento para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Planificação.

Ministério da Indústria e Energia:

Despacho:

Determina a cessação de Horácio Lucas Zandamela das funções de director-geral da empresa estatal de Mobiliário e a nomeação do mesmo para o cargo de director-geral das empresas Fábrica de Colchões Morfeu e Bernardo e Faustino, Limitada — (Bertino).

Ministério do Comércio:

Despachos:

Altera o n.º 1 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 28/89, de 19 de Abril.

Nomeia uma comissão liquidatária para a Sociedade de Promoção Hoteleira, Limitada — PROMOTEL e indica os elementos que a constituem.

Ministério da Agricultura:

Despachos:

Designa João Zamith Carrilho, Director Nacional da Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural para, exercer por acumulação, as funções de Director do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural.

Determina a integração na Empresa Nacional de Comercialização de Horto-frutas, E. E. — HORTOFRUTICOLA, E. E., todo o activo e passivo da Cooperativa dos Agricultores ao Sul do Rio Save SCRL e do sector de comercialização do Gappo — Maputo.

Ministério da Construção e Águas:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Cerâmica de Xinavane, Limitada, pertencente a Armindo de Sousa Ferreira, Margarida Maria Teixeira da Silva e a Mimo Teixeira da Silva Araújo.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Cerâmica Artística e Industrial, Limitada, pertencente a Fernando Quarasma e a Miguel de Sousa Cerqueira.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Fábrica de Cerâmica Júlio Gomes Ferreira & Filhos, Limitada, pertencente a Júlio Gomes Ferreira, Aurélio Gomes Ferreira, Albertina Aracy Ferreira da Silva e a Amélia Ferreira Dias.

Determina a reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Fábrica de Ladrilhos e Mosaicos, Limitada, pertencente a Manuel Pereira Gameiro e a Lucrecia Gonçalves da Silva Gameiro.

Nota: — Foram publicados 1.º e 2.º suplementos ao *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 18, e suplemento ao *Boletim da República*, n.º 20, datados de 8 e 22 de Maio findo, respectivamente, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto Presidencial n.º 19/90:

Nomeia o Tenente-General António Hama Thai para o cargo de Vice-Ministro da Defesa Nacional, em acumulação com o de Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Moçambique/FPLM.

Decreto Presidencial n.º 20/90:

Nomeia o Major-General Eduardo da Silva Nihia para o cargo de Vice-Ministro da Defesa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 21/90:

Nomeia Paulo Zucula para o cargo de Vice-Ministro da Agricultura.

Decreto Presidencial n.º 22/90:

Nomeia Agostinho Salvador Monjane para o cargo de Vice-Ministro da Construção e Águas.

Decreto Presidencial n.º 23/90:

Nomeia Salomé Milagre Mach nuassane Moane para o cargo de Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Conselho de Ministros:

Comissão das Relações Económicas Externas:

Decisão n.º 1/90:

Aprova a adjudicação à Jet-Beton-Recuperação de Estruturas Limitada, do Projecto de Reabilitação dos Cais B, C e D do Porto de Maputo.

Conselho de Ministros:

Resolução n.º 4/90:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre a República Popular de Moçambique e o Fundo da PEC para o Desenvolvimento Internacional, assinado no dia 15 de Janeiro de 1990, para o financiamento da parte dos custos em moeda externa do Projecto de Reabilitação da Ponte de Xai-Xai.

Resolução n.º 5/90:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre a República Popular de Moçambique e o Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico em África, assinado no dia 23 de Novembro de 1989, para o financiamento da parte dos custos em moeda externa do Projecto de Energia Doméstica.

Comissão das Relações Económicas Externas:

Decisão n.º 2/90:

Approva a adjudicação à Associação — C. M. C. (Cooperativa Muratori e Cementisti) e Hidráulica de Maputo do Projecto de Reabilitação das Ruas de Maputo — Estrada Maputo-Machava.

PRIMEIRO-MINISTRO

Diploma n.º 1/90 de 27 de Junho

Com a implementação do Programa de Reabilitação Económica, impõe-se paralelamente a adopção de medidas visando minimizar o seu impacto sobre as camadas mais vulneráveis da população.

Neste contexto, foi aprovada a execução do Programa Dimensão Social do Ajustamento — D. S. A., cuja execução exige a adopção de mecanismos práticos para o efeito.

Nestes termos, havendo necessidade de se criar um órgão para assistir o Governo no acompanhamento do impacto social do Programa de Reabilitação Económica, determino:

Artigo 1. É criada na Comissão Nacional do Plano uma Comissão Interministerial para assistir o Governo na integração do Programa DSA, na concepção dos planos e programas Económicos Nacionais.

Art. 2. Compete à Comissão Interministerial nomeadamente:

- Proceder à definição de prioridades de acções no Programa D. S. A.;
- Sancionar as prioridades respeitantes ao levantamento de dados necessários ao acompanhamento da evolução do impacto social do Programa de Reabilitação Económica;
- Assegurar que os projectos propostos pelos diferentes organismos neste âmbito estejam de acordo com os princípios estabelecidos;
- Propor ao Governo acções extras que julgar pertinentes no quadro do Programa D. S. A.

Art. 3 — 1. A Comissão Interministerial é presidida pelo Ministro do Plano tendo como Vice-Presidentes os Vice-Ministros da Saúde e Plano e integrando Directores Nacionais de Planificação e Estatística na Comissão Nacional do Plano.

2. Farão ainda parte da Comissão Interministerial representantes, a serem designados pelos respectivos dirigentes, das seguintes instituições:

- Ministério das Finanças.
- Ministério do Comércio.
- Ministério do Trabalho.
- Ministério da Saúde.
- Ministério da Educação.
- Ministério da Agricultura.
- Ministério da Construção e Águas.
- Ministério dos Transportes e Comunicações.
- Ministério da Indústria e Energia.
- Secretaria de Estado das Pescas.
- Banco de Moçambique.

Art. 4 — 1. A Comissão Interministerial funcionará na Comissão Nacional do Plano sendo assistida por um Gabinete Permanente dirigido por um Coordenador Nacional.

2. A composição do Gabinete é a descrita nos termos da referência do Programa.

Art. 5 — 1. A Comissão Interministerial reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o Presidente o entender necessário ou por solicitação devidamente fundamentada de qualquer dos seus membros.

2. A ausência às sessões da Comissão Interministerial deverá ser devidamente justificada por escrito ao Presidente que a sancionará e dará a conhecer ao respectivo dirigente.

Art. 6. Os membros da Comissão Interministerial terão direito a uma senha de presença, a ser fixada por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

Art. 7. As dúvidas suscitadas na aplicação e execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

COMISSÃO NACIONAL DO PLANO

Despacho

Nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o artigo 228 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, determino:

Único. A cessação de funções de Francisco António Fernandes, chefe de departamento, que vinha exercendo por substituição as funções de Director Nacional de Planificação.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 28 de Abril de 1990. — O Vice-Ministro do Plano, *Tomaz Augusto Salomão*.

Despacho

Nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o artigo 84 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, determino:

Único. A designação de António José Viegas Serrão Franco, chefe de departamento para, em comissão de serviço, exercer as funções de Director Nacional de Planifica-

ção, na vaga resultante da cessação de funções de Francisco António Fernandes.

Comissão Nacional do Plano, em Maputo, 28 de Abril de 1990. — O Vice-Ministro do Plano, *Tomaz Augusto Salomão*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Despacho

Está em curso o processo de organização do sector empresarial com vista à sua rentabilização e melhor aproveitamento das suas potencialidades económicas.

Havendo necessidade de assegurar e levar a bom termo este processo e, nos termos dos n.º 1 e 2 do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, em conjugação com o artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A cessação de Horácio Lucas Zandamela das funções de director-geral da empresa estatal de Mobiliário, cargo para que fora nomeado por despacho de Secretário de Estado da Indústria Ligeira e Alimentar, de 29 de Setembro de 1988.

2. A nomeação de Horácio Lucas Zandamela para o cargo de director-geral das seguintes empresas:

- Empresa Fábrica de Colchões — (Morfeu);
- Empresa Bernardo e Faustino, Limitada — (Bertino).

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 31 de Março de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Despacho

Através do Diploma Ministerial n.º 28/89, de 19 de Abril, foi criado o Sistema Não-Administrativo de Afectação de Divisas (SNAAD) o qual tem como objectivo fundamental o financiamento de necessidades de aprovisionamento por importação das áreas de actividade económica definidas como prioritárias no Programa de Reabilitação Económica, utilizando para o efeito fundos concedidos à República Popular de Moçambique por instituições financeiras internacionais.

Decorrida a primeira fase de implementação do SNAAD e após avaliação positiva dos seus resultados, torna-se necessário adequar o funcionamento do sistema a várias etapas do processo de desenvolvimento da economia nacional.

Nestes termos, de harmonia com o disposto no artigo 2 alínea c), artigo 3, alínea a) ponto 5 do Decreto Presidencial n.º 81/83, de 29 de Dezembro, conjugado com o n.º 3 do artigo 2 do Diploma Ministerial n.º 28/89, acima citado, determino:

Artigo 1. É alterado o n.º 1 do artigo 2 do referido Diploma Ministerial n.º 28/89, passando a ter a seguinte redacção:

Art. 2 — 1. São elegíveis para o SNAAD de acordo com o disposto no parágrafo terceiro do artigo anterior os produtos a seguir anunciados:

- a) Peças e sobressalentes para equipamento de transporte rodoviário de mercadorias e transporte colectivo de passageiros.

- b) Matérias-primas, equipamento, peças e sobressalentes para a indústria de confecções;
- c) Matérias-primas, equipamento, peças sobressalentes para a indústria de calçado;
- d) Peças e sobressalentes para equipamento agrícola;
- e) Peças e sobressalentes para equipamento de construção.

Art. 3. Anexa a este despacho figura a nova lista positiva de produtos elegíveis a que se refere o n.º 2 do artigo 2 do citado diploma.

Ministério do Comércio, em Maputo, 14 de Maio de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

ANEXO I

Sistema não-administrativo de afectação de divisas

Lista de produtos elegíveis

1.º Grupo — Peças e sobressalentes para equipamento de transporte rodoviário:

Peças e sobressalentes para:

Posição pautal	Descrição do artigo
87.02.13	Viaturas pesadas para o transporte de mercadorias (camiões).
87.02.13	Carrinhas de carga com capacidade igual ou superior a 1000 kg.
87.02.04	Viaturas pesadas para o transporte de passageiros (autocarros).
87.02.04	Mini-buses com lotação igual ou superior a 10 passageiros.
84.49.01	Máquinas-ferramentas de uso oficial.

Acessórios de segurança e sinalização:

Posição pautal	Descrição do artigo
39.07.04	Triângulos de sinalização.
84.22.02	Macacos hidráulicos para levantar veículos.
84.22.03	Outros macacos para levantar veículos.
84.21.01	Extintores de incêndios.
85.20.01	Lâmpadas especiais.
84.11.01	Bombas de ar manuais.

Excluem-se:

87.06.06	Calços para travões.
87.06.06	Radiadores.
73.35.04	Molas.
85.04.01	Baterias.
40.10.02	Pneus e câmaras-de-ar.
—	Peças e sobressalentes de marcas representadas em Moçambique, excepto quando importadas pelas próprias firmas representantes.
—	Peças e sobressalentes de viaturas sem representação oficial em Moçambique.
—	Peças e sobressalentes para automóveis ligeiros, mistos fechados, motorizadas e bicicletas.

2.º Grupo — Peças e sobressalentes para equipamento de construção:

Peças e sobressalentes para:

Posição pautal	Descrição do artigo
84.09.01	Cilindros compressores de propulsão mecânica.
84.23.01	Máquinas escavadoras.
84.23.02	Máquinas niveladoras de terras.
84.23.01	Máquinas e aparelhos não especificados para construção.
87.02.11	Veículos de carga com caixa basculante para trabalhos de construção.

3.º Grupo — Peças e sobressalentes para equipamento agrícola:

Peças e sobressalentes para:

Posição pautal	Descrição do artigo
84.10.02	— Bombas para instalações de rega por aspersão.
84.24.01	— Charruas do tipo «Brabant», pesando até 180 kg cada uma, e charruas não especificadas, com mais de 100 até 200 kg.
84.24.01	— Semeadores de duas linhas.
84.24.02	— Charruas do tipo «Brabant», pesando mais de 180 kg cada uma.
84.24.02	— Charruas não especificadas com mais de 200 kg.
	— Cultivadores com motor.
	— Cultivadores sem motor com mais de 80 kg.
	— Distribuidores de adubos ou de estrumes.
	— Enxadas rotativas.
	— Grades de discos, com mais de 200 kg, de estrelas, com mais de 270 kg de molas, com mais de 80 kg e outras grades.
	— Plantadores de tubérculos, sachadores, com mais de 80 kg, semeadores não especificados e subsoladores com mais de 100 kg.
84.24.03	— Charruas não especificadas, pesando até 100 kg cada uma.
	— Cultivadores sem motor, até 80 kg, grades de discos, até 200 kg, de estrelas até 270 kg, de molas até 80 kg e de dentes.
	— Rolos compressores e destorroadores, até 700 kg.
	— Sachadores, até 80 kg.
84.24.03	— Semeadores de uma linha.
	— Subsoladores, até 100 kg.
84.24.04	— Máquinas e aparelhos não especificados.
84.25.01	— Calibradores de frutos ou tubérculos e os de sementes do tipo «Marot».
	— Debulhadores não especificados, descaroladores de accionamento por tambor.

Posição pautal	Descrição do artigo
	— Fagulheiros.
84.25.02	— Arrancadores de tubérculos.
	— Ceifeiras.
	— Ceifeiras — debulhadoras.
	— Colhedores mecânicos de milho, descamisadores — descaroladores.
	— Enfardadeiras para trabalho em marcha.
	— Gadanheiras.
	— Respigadores.
84.25.03	— Debulhadoras de través, descaroladores de accionamento por manivela.
84.25.03	— Enfardadeiras para trabalho fixo.
	— Tararas para cereais.
84.25.05	— Máquinas e aparelhos não especificados.
84.28.01	— Corta-ferragens — ensiladores.
	— Corta-ferragens de accionamento por tambor.
84.28.02	— Carregadores de palha, de fenos ou de estrume.
	— Volta-fenos.
84.28.03	— Corta-ferragens de accionamento por manivela.
	— Desinfectores de sementes.
	— Moinhos trituradores de rações.
84.28.04	— Aspersores para erva.
84.28.05	— Máquinas e aparelhos não especificados.
87.01	— Tractos agrícolas.

Excluem-se:

- Equipamentos de marcas representadas ou fabricadas em Moçambique.

4.º Grupo — Matérias-primas básicas para a indústria de confecções:

Posição pautal	Descrição do artigo
84.41.02	— Máquinas de costura.
84.41.02	— Máquinas de corte.
82.12.02	— Tesouras.

- 84.41.04 — Agulhas.
— Tecidos.
— Aviamentos.

Excluem-se:

- Matérias-primas fabricadas localmente.
- 35.06.02 — Colas.
— Equipamentos de marcas representadas ou fabricadas em Moçambique.

5.º Grupo — Matérias-primas básicas para a indústria de calçado:

Posição pautal	Descrição do artigo
32.02	— Taninos.
32.05.03	— Fixadores.
32.09.05	— Tintas.
32.09.05	— Tintas.
32.05.03	— Corantes.
32.09.04	— Vernizes.
38.19.09	— Outros produtos químicos.
32.05.03	— Ligantes.
34.04	— Ceras.
39.01.02	— PVC.
40.01	— Borrachas naturais.
40.02	— Borrachas sintéticas.
28.03	— Negro de fumo.
29.35.07	— Material de vulcanização.
38.19.09	— Cargas claras.
84.42.01	— Equipamento para a indústria de calçado.
84.01.04	— Agulhas.

Posição pautal	Descrição do artigo
83.09.09	— Ferragens.
59.03.01	— Telas.
51.01.02	— Linhas.
	— Outros.

Excluem-se:

- Matérias-primas fabricadas localmente.
 - Equipamentos de marcas representadas ou fabricadas em Moçambique.
- 35.06.02 — Colas.
— Aviamentos.

Despacho

PROMOTEL — Sociedade de Promoção Hoteleira, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, foi intervencionada por despacho de 9 de Abril de 1982, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 25, de 30 de Junho, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, tendo sido nomeada a comissão instaladora da Empresa Nacional do Turismo, criada nos termos deste mesmo despacho, para garantir a sua gestão.

Havendo necessidade de se proceder à sua liquidação e extinção, por se ter verificado que a referida empresa se encontrava, no momento da sua intervenção, na situação prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 3 do referido diploma.

Nestes termos e no uso das competências que me são conferidas pelo artigo 1 do Decreto-Lei n.º 18/75, de 9 de Outubro, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A nomeação de uma comissão liquidatária composta pelos seguintes elementos:

José Augusto Ferrão — Chefe.
Maria José Lucas.
Carlos Mucapera.

2. A comissão liquidatária ora nomeada são conferidos os poderes para:

- a) Representar a empresa em liquidação para todos os efeitos legais;
- b) Desenvolver todas as acções necessárias para a concretização da liquidação nomeadamente:
 - Proceder ao apuramento de todos os valores activos e passivos da empresa;
 - Propor, fundamentalmente, durante o respectivo mandato, a afectação dos activos imobilizados da empresa em liquidação, com parecer favorável dos órgãos competentes;
 - Promover a realização da cobrança das dívidas activas da sociedade;
 - Propor medidas para aprovação pelos Ministérios do Comércio e das Finanças, sobre os passivos líquidos da empresa.
- c) Apresentar propostas quanto à remuneração do pessoal reformado;
- d) Efectuar o registo dos imóveis em coordenação com os Ministérios do Comércio e das Finanças.

3. A liquidação deverá ser concluída no prazo de noventa dias.

4. São anulados e dados sem quaisquer efeitos os despachos anteriores.

Ministério do Comércio, em Maputo, 28 de Maio de 1990. — O Ministro do Comércio, *Daniel Filipe Gabriel Tembe*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho

Nos termos do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o artigo 87, n.º 1 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, designo João Zamith Carrilho, Director Nacional da Direcção Nacional de Desenvolvimento Rural para, exercer por acumulação, as funções de Director do Centro de Formação Agrária e de Desenvolvimento Rural, com efeitos desde 1 de Agosto de 1989.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 26 de Fevereiro de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

Despacho

No uso da competência atribuída pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino que seja integrado na Empresa Nacional de Comercialização de Horto-frutas, E.E. — HORTOFRUTÍCOLA, E.E., todo o activo e passivo da Cooperativa dos Agricultores ao Sul do Rio Save SCRL e do sector de comercialização do Gappo — Maputo.

Ministério da Agricultura, em Maputo, 2 de Junho de 1990. — O Ministro da Agricultura, *Alexandre José Zandamela*.

MINISTÉRIO DA CONSTRUÇÃO E AGUAS

Despacho

Armando de Sousa Ferreira, Margarida Maria Ferreira da Silva e Mimo Teixeira da Silva Araújo, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas, denominada Cerâmica de Xinavane, Limitada.

A partir de 1979 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Cerâmica de Xinavane, Limitada, pertencente a Armando de Sousa Ferreira, Margarida Maria Teixeira da Silva e a Mimo Teixeira da Silva Araújo.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 14 de Maio de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

Fernando Quaresma e Miguel de Sousa Cerqueira, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas, denominada Cerâmica Artística e Industrial, Limitada.

A partir de 1979 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Cerâmica Artística e Industrial, Limitada, pertencente a Fernando Quaresma e a Miguel de Sousa Cerqueira.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 14 de Maio de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

Júlio Gomes Ferreira, Aurélio Gomes Ferreira, Albertina Aracy Ferreira da Silva e Amélia Ferreira Dias, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas, denominada Fábrica de Cerâmica Júlio Gomes Ferreira & Filhos, Limitada.

A partir de 1979 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Fábrica de Cerâmica Júlio Gomes Ferreira & Filhos, Limitada, pertencente a Júlio Gomes Ferreira, Aurélio Gomes Ferreira, Albertina Aracy Ferreira da Silva e a Amélia Ferreira Dias.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 14 de Maio de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.

Despacho

Manuel Pereira Gameiro e Lucrecia Gonçalves da Silva Gameiro, foram os únicos sócios da sociedade comercial por quotas, denominada Fábrica de Ladrilhos e Mosaicos, Limitada.

A partir de 1979 deixaram de participar na vida daquela sociedade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 22 do Decreto-Lei n.º 18/77, de 28 de Abril, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas e dos direitos delas emergentes da sociedade por quotas, Fábrica de Ladrilhos e Mosaicos, Limitada, pertencente a Manuel Pereira Gameiro e a Lucrecia Gonçalves da Silva Gameiro.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as eventuais procurações passadas por qualquer dos sócios referidos no n.º 1.

Ministério da Construção e Águas, em Maputo, 14 de Maio de 1990. — O Ministro da Construção e Águas, *João Mário Salomão*.